



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 9.967, DE 14 DE JANEIRO DE 1986.

- Revogada pela Lei nº 12.608, de 17-04-1995, art. 4º.

Dispõe sobre a criação da Companhia de Polícia Militar Feminina do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, na Polícia Militar do Estado de Goiás, de conformidade com o art. 5º do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a **COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR FEMININA** — CIA PM FEM, para o emprego nas missões de Polícia Militar, compatíveis com as características da mulher, especialmente nas atividades de trato com os menores infratores, ou abandonados ou com mulheres envolvidas em infrações penais.

- Redação dada pela Lei nº 10.201, de 29-06-1987, art. 2º.

Art. 1º Fica criada, na Polícia Militar de Goiás, de conformidade com o art. 5º do Decreto — Lei 667, de 2 de julho de 1969, a **COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR FEMININA** — CIA PM FEM, para emprego exclusivamente na atividade — fim da Corporação, executando missões compatíveis com as características próprias da mulher, especialmente as atividades para a efetivação no trato com menores infratores ou abandonados ou com mulheres envolvidas em infrações penais.

Parágrafo único — O emprego do efetivo da CIA PM FEM na atividade meio da Corporação não poderá ultrapassar 12% (doze por cento) do seu total.

- Acrescido pela Lei nº 10.201, de 29-06-1987, art. 2º.

Art. 2º O efetivo necessário à Companhia de Polícia Militar Feminina será incluído na Corporação mediante concurso de admissão e matrícula nos cursos de formação, segundo os critérios estabelecidos para a seleção e matrícula do pessoal masculino, com as adaptações necessárias à natureza do pessoal feminino.

Art. 3º O Comandante — Geral da Polícia Militar baixará os atos necessários à implantação da Organização Policial — Militar era criada, consoante as disponibilidades de instalações, de material e de pessoal.

Parágrafo único — Enquanto não houver oficiais e graduados policiais militares femininos, as funções correspondentes serão desempenhadas por policiais militares do sexo masculino, podendo a função de Comandante da Companhia de Polícia Militar Feminina ser provida por Capitão PM do QOPM.

Art. 4º Os uniformes, equipamentos e armamentos das policiais militares femininas serão estabelecidos em regulamento proposto pelo Comandante — Geral e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Estado — Maior do Exército.

Art. 5º Competirá ao Chefe do Poder Executivo, observados os limites do efetivo fixado em lei, estabelecer os Quadros de Organização da Companhia de Polícia Militar Feminina, ouvido o Estado — Maior do Exército.

Art. 6º A situação das policiais militares femininas será regulada por lei específica, quando ocorrer convocação prevista em lei federal.

Art. 7º Os arts. 33 e 44 da Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33

.....

u) Companhia de Polícia Militar Feminina (Cia PM Fem);

Art. 44

.....

a)

.....

2

2.1. Oficiais Médicos;

2.2. Oficiais Dentistas;

3. Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);

4. Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA);

5. Quadro de Oficiais de Polícia Militar Feminina (QOPM Fem):

b)

1—Policiais Militares;

2—Bombeiros Militares;

3—Policiais Militares Femininas

....."

Art. 8º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.596, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes modificações:

- Revogada pela Lei nº 10.330, de 07-12-1987, art. 6º.

"Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás é fixado em 9.778 (nove mil, setecentos e setenta e oito) policiais militares.

Art. 2º

I—QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM):

- Alterada pela Lei nº 10.330, de 07-12-1987, art. 2º.

—Coronel PM	11
—Tenente Coronel PM	27
—Major PM	42
—Capitão PM	99
—1º Tenente PM	106
—2º Tenente PM	124

IV—QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA):

- Alterada pela Lei nº 10.330, de 07-12-1987, art. 2º.

—Capitão PM	8
—1º Tenente PM	25
—2º Tenente PM	25

V—QUADRO DE OFICIAIS DE POLÍCIA MILITAR FEMININA (QOPM Fem):

- Alterada pela Lei nº 10.330, de 07-12-1987, art. 2º.

—Capitão PM	+
—1º Tenente PM	1
—2º Tenente PM	5

VI—QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPPM):

- Alterada pela Lei nº 10.330, de 07-12-1987, art. 2º.

—Subtenente PM	109
—1º Sargento PM	179
—2º Sargento PM	328
—3º Sargento PM	919
—Gávea PM	1.280
—Soldado PM	6.004

VII—QUADRO DE PRAÇAS ESPECIALISTAS (QPE):

- Alterada pela Lei nº 10.330, de 07-12-1987, art. 2º.

a) Comunicações:

—Subtenente PM	15
—1º Sargento PM	28
—2º Sargento PM	37
—3º Sargento PM	14

VIII—QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES FEMININAS (QPPM Fem):

- Alterada pela Lei nº 10.330, de 07-12-1987, art. 2º.

—Subtenente PM Fem	+
—1º Sargento PM Fem	+
—2º Sargento PM Fem	4

—3º Sargento PM Fem	13
—Cabo PM Fem	14
—Soldado PM Fem	112

Art. 9º Os arts. 48 e 58 da Lei nº 8.225, de 25 de abril de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48

.....

§ 6º Verificando-se a movimentação do policial militar casado com a policial militar, por interesse do serviço, os direitos a transportes, compreendidos neste artigo, serão concedidos apenas ao de maior posto ou graduação.

Art. 58

.....

§ 1º Ocorrendo casamento entre o policial militar e a policial militar, a indenização de moradia será concedida apenas a um deles, a livre escolha do casal.

§ 2º Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar à indenização de moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 7º desta lei."

Art. 10 Os arts. 10, 64, 128 e 129 da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em Lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 64

.....

V à gestante e à casada, nas condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específica.

Art. 128

.....

§ 3º O casamento da Polícia Militar da ativa somente poderá ocorrer após 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado à Corporação.

Art. 129 Os Alunos Oficiais PM e as demais Praças que contrairem matrimônio em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo anterior serão licenciados "ex officio" sem direito a qualquer remuneração."

Art. 11 O período de duração, os programas e currículos a serem observados nos cursos de formação e aperfeiçoamento e nos estágios complementares para as policiais militares serão regulados através de diretrizes baixadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, ouvido o Estado Maior do Exército.

Art. 12 Os dispositivos em vigor na Corporação são aplicáveis, naquilo que couber, à Companhia de Polícia Militar Feminina e às policiais militares femininas.

Parágrafo único As missões, condições de ingresso, direito e deveres, movimentação, uniforme, armamentos e outros aspectos da legislação peculiar à Corporação, não aplicáveis à policial militar, serão objetos de regulamentos específicos, baixados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, ouvido o Chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de janeiro de 1986, 98º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Frederico Jayme Filho

(D.O. de 21-01-1986)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21.01.1986.

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Poder Executivo Poder Legislativo Polícia Militar - PM Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Categoria	Polícia Militar